

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 25-53.2012.6.21.0163

Procedência: Rio Grande (163ª Zona Eleitoral – Rio Grande)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
RÁDIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PSB-PSC-PPL)

Recorrido: SOCIEDADE EMISSORA RÁDIO MINUANO

Relator(a): Dr. Artur dos Santos e Almeida

– PARECER –

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PSB-PSC-PPL) em face da sentença (fls. 25/27) que, desacolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente a representação sobre realização de propaganda eleitoral indevida, ajuizada contra a SOCIEDADE EMISSORA RÁDIO MINUANO.

A recorrente apresentou razões recursais às fls. 30/36, nas quais sustenta que a entrevista concedida à recorrida, no dia 02-8-2012, por Fábio Branco, atual prefeito municipal de Rio Grande e candidato à reeleição pela coligação “Rio Grande Unido e Forte”, importou na concessão de tratamento privilegiado a esse candidato em detrimento dos demais, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 23.370/2011, sujeita à aplicação da multa prevista pelo §2º do mesmo dispositivo. Em complementação, afirma que adoção desse tipo de postura pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

recorrida não é incomum, tanto que é conhecida localmente como a “rádio da prefeitura” e já foi condenada, neste ano e no pleito de 2008 pela mesma prática.

Sem contrarrazões, a despeito da regular intimação da recorrida (fl. 36, v.), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 37).

É o brevíssimo relato.

O recurso é tempestivo.

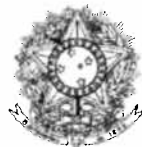
A sentença foi publicada no dia 7-8-2012 (fl. 27, v.) e a irresignação foi interposta no dia 8-8-2012 (fl. 30), dentro do prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

No mérito, o recurso merece prosperar.

A partir do conjunto probatório trazido aos autos¹, restou incontroverso que, no dia 02-8-2012, Fábio Branco, atual prefeito de Rio Grande e candidato à reeleição pela coligação “Rio Grande Unido e Forte”, concedeu entrevista à SOCIEDADE EMISSORA RÁDIO MINUANO. Na ocasião, falou sobre os motivos de sua viagem a Brasília no dia anterior, na qualidade de chefe do Poder Executivo local, especialmente sobre as tratativas para emissão de uma portaria conjunta dos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca, a fim de liberar o número de redes para captura de pescado, com reflexos na atividade desenvolvida na costa do município de Rio Grande.

A recorrente sustenta que ao promover uma entrevista com apenas um dos candidatos à eleição majoritária, a emissora de rádio acabou por tratá-lo de modo privilegiado em detrimento dos demais, razão pela qual teria incorrido na conduta vedada pelo art. 27, III, da Resolução TSE n.º 23.370/2011 e cuja prática importa na aplicação da multa prevista pelo §2º do mesmo dispositivo.

¹ Conquanto não tenha vindo aos autos a mídia da entrevista (o CD da fl. 19 contém programa do dia 04-8-2012 e o CD da fl. 38 não contém áudio), sua ocorrência assim como o conteúdo da transcrição anexado à inicial (fls. 08/09) não foram objeto de impugnação da representada, razão pela qual inexistiu discussão no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/8

O dispositivo mencionado reprisa o conteúdo do art. 45, IV e §2º, da Lei 9.504/97 com a seguinte redação:

Art. 27. A partir de 1º de julho de 2012, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua propaganda normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

(...)

III – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

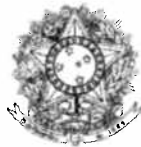
(...)

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 45, §2º).

Assim, e não se olvidando que o candidato entrevistado é o atual prefeito municipal, cumpre analisar se a entrevista se ateve ao caráter informativo dos atos de governo ou se daí desbordou, evidenciando de algum modo o conteúdo de propaganda eleitoral e o tratamento privilegiado ao candidato.

A partir da transcrição anexada às fls. 08/09, percebe-se, quanto ao conteúdo da fala, haver sido primeiramente exposto que assunto seria a viagem realizada no dia anterior a Brasília, a convite do Sindicato de Pesca do Estado de Santa Catarina, que assim como o município de Rio Grande vinha enfrentando dificuldades decorrentes da imposição de limitação ao número de redes de pesca.

Sequencialmente, foi noticiado tratar-se da terceira viagem realizada como o mesmo intento, mas que pela primeira vez o entrevistado retornava com um resultado positivo. Informou que aguardava nos próximos dias a edição de uma portaria interministerial regulando o assunto, a qual somente foi acordada após os pescadores, de um lado, e os ambientalistas, de outro, cederem um pouco. Durante as falas, citou os nomes de Jorge Mello, na qualidade de presidente dos Arrumadores da Instância de Rio Grande, do Deputado Pontes, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

presidente da Indústria pesqueira do município de Rio Grande, do Dr. Roberto Cavalcanti, como coordenador do Ministério do Meio Ambiente, este último em duas oportunidades.

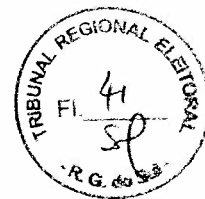
O fato de ter tratado de um assunto de interesse geral da cidade, como registrado na sentença (*"no presente ano, os profissionais da área pesqueira realizaram diversas manifestações na cidade – inclusive bloqueando rodovias –, buscando o atendimento de suas reivindicações"*), associado à menção dos nomes de outras pessoas que participaram do episódio, afastaria, em princípio, a hipótese de propaganda eleitoral.

Contudo, em certo ponto da entrevista, o tema central fica em segundo plano. Trata-se do trecho em que o entrevistado faz a seguinte afirmação:

"E, também aproveitando que estive em Brasília, fui confirmar e conferir, nós entregamos anteontem, uma carta consulta junto ao Ministério das Cidades. Cerca de 35 milhões mais de obras no Município do Rio Grande. Infraestrutura e ciclovia. Fui só confirmar, pois o nosso prazo era final, fui lá confirmar a entrega e agora a análise do ministério das cidades que nós vamos aguardar para que a gente possa avançar e possa ser contemplado por mais esses recursos ao município de Rio Grande."

Neste ponto, percebe-se que o administrador cede espaço ao candidato, na medida em que o entrevistado dá relevo não a realizações administrativas concretas ou fatos passados dignos de registro, mas põe em realce perspectivas direcionadas ao futuro, que se revestem, ainda que em caráter subliminar, da natureza de promessas ao eleitores, implicando, no período de campanha eleitoral e já próximo da data do pleito, o apelo velado ao recebimento do voto, no intuito de dar-se continuidade aos feitos da atual administração.

Outro aspecto que deve ser enfatizado diz respeito não ao conteúdo, mas ao contexto geral da entrevista, à forma e ao tempo de exposição do candidato no programa radiofônico, que praticamente limitou-se a um monólogo do entrevistado com três sucintas intervenções do locutor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/8

A esse respeito, transcrevo a lúcida análise do *Parquet* eleitoral à origem (fls. 22/24):

“Como é cediço, essa sorte de propaganda irregular não depende de pedido explícito de voto. É preciso, então, se afira o contexto da manifestação a partir de um ponto de vista de conteúdo, tudo a buscar conclusão se o espaço entregue ao candidato, por um lado, se insere para a cobertura jornalística de determinado fato de interesse público e, por outro, se a manifestação oferecida se ateve ao objeto da cobertura ou se tresandou a divulgação geral de iniciativas direcionadas ao convencimento do eleitorado.

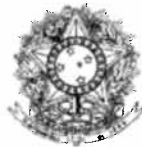
Examinado o trecho colocado em destaque pelo representante, vê-se que se trata de aproximados treze minutos de fala inteira do candidato Fábio Branco, quase que sem intervenções partidas do repórter que o entrevista ou de quem quer que fosse. Pelo que se percebeu, a tal entrevista não se atinha a um fato concreto qualquer, mas a cobrir viagem do Prefeito à Brasília. No correr da fala, o candidato tratou da questão da pesca em Rio Grande, bem como acerca de providências que tomara para a captação de recursos junto ao Ministério das Cidades para investimento em infraestrutura no Município, tudo relacionado ao seu desempenho no cargo de Prefeito Municipal, justo aquele ao qual submete seu nome ao eleitorado.

(...)

Para mais, ainda que os demandados tenham mencionado a oportunização de entrevista em outro programa para o candidato da coligação representante e que este teria deixado de atender a seu pedido, de se ter claro que tal argumento não livra seu proceder de mácula.

É que para o pleito que se avizinha há ainda outros candidatos à maioria e a necessidade da manutenção do equilíbrio há de levar em conta as possibilidades de êxito de todos os concorrentes e não apenas do candidato da Coligação Representante e do candidato da situação.

Para além disso, há ainda outra conclusão que se faz evidente. Veja-se que nos achamos em pleno período eleitoral. Caso se vá permitir que programa conduzido por um ocupante de cargo em comissão na administração pública realize reiteradas entrevistas monológicas com o candidato a gerenciar o poder público, ocasiões em que fala de suas iniciativas, de seus feitos e de sua eficiência – não haverá equilíbrio de pleito que possa resistir.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

Decerto a caracterização de tratamento privilegiado pela imprensa não é matéria pacífica. Como anota Rodrigo López Zilio², “*embora a intenção legislativa em evitar a quebra do princípio da igualdade entre os participantes do pleito, existe uma extrema – e praticamente invencível – dificuldade em caracterizar o que, exatamente, configura-se como ‘tratamento privilegiado’*”.

Esta dificuldade, prossegue o doutrinador, decorre, em primeiro lugar, do fato de existirem “*candidatos que tem maior destaque e importância jornalística que outros, seja por força de sua história pessoal, engajamento social ou participação política*”. Ao depois, anota o autor gaúcho:

(...) porque a consagração da reeleição, sem a necessidade de desincompatibilização, trouxe situação que, de per si, representa uma desigualdade entre os candidatos, na medida em que o postulante à reeleição já é notícia pelo próprio fato de exercer a administração pública. E, inequivocamente, interessa à imprensa – seja escrita, por áudio ou televisiva – informar aos seus leitores, ouvintes e telespectadores sobre o exercício da administração pública. Portanto, é cinzenta e limitrofe a linha que separa a veiculação da notícia, em sua plenitude – o que é lícito – e a possibilidade de ocorrer o – ilícito – tratamento privilegiado. (...)

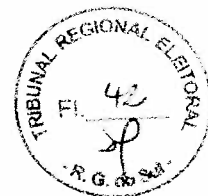
Na mesma linha, escreve Olivar Coneglian³:

(...) há um fator que escapa ao controle da própria emissora (...) há candidatos que conseguem ser notícia; outros, não. Há candidatos que atraem a atenção pública, por sua postura; outros, não.

Nas eleições em que haja candidato de cargos executivos à reeleição, esse fator terá um aspecto altamente agudo. Estando à frente do executivo, o candidato à reeleição terá muito mais condições de produzir notícia e de ser notícia que os adversários sem cargos executivos.

2 ZILIO, RODRIGO LÓPEZ. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 330.

3 CONEGLIAN, OLIVAR. *Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09*. 10ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 280.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

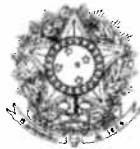
7/8

Mesmo diante de tais considerações, e não perdendo de vista tratar-se de atual prefeito candidato à reeleição, o que naturalmente atrai certo interesse adicional da mídia, como ressaltei, não resulta ousado sublinhar-se que da exposição prolongada do candidato ao público radiouvinte, com total liberdade do uso da palavra, em programa que apenas nominalmente pode ser considerado uma entrevista, desponta o tratamento privilegiado concedido pela emissora de rádio ao candidato da situação, ao qual foi concedido uma espécie de palanque radiofônico, sem outro limite senão o de seu livre alvedrio em relação ao conteúdo de sua fala.

E embora da análise de seu discurso, como acima feito, possa-se concluir que, ao menos na maior parte do tempo, o *entrevistado* soube manter-se na posição de administrador público, afora a parte da entrevista em que o candidato evidenciou-se, como sublinhado antes, o fato é que a concessão de tamanha liberalidade no uso do tempo, sem submissão a qualquer plano prévio de perguntas apresentadas pelo entrevistador, evidencia a forma de tratamento que, em período eleitoral, não pode ser tida senão como não isonômica, ou seja, na linguagem da Lei das Eleições, o tratamento privilegiado, caracterizado na espécie pela concessão ao candidato de microfone livre.

Se fora do período eleitoral semelhante programa ou forma de entrevista poderia justificar-se ou mesmo ser de interesse dos ouvintes, no período da eleição isso não pode ser aceito, pois seria mister a emissora de rádio, a fim de evitar o tratamento privilegiado, concedesse a cada um dos candidatos igual período de tempo em sua programação e igual liberdade de manifestação em sua alocução junto ao público radiouvinte, o que se sabe, da regra da experiência, não ocorrer em qualquer município, pois os candidatos entrevistados são sempre submetidos a uma pauta rigorosa de perguntas previamente redigidas, o que confere o caráter de entrevista ao ato e promove o tratamento isonômico que a legislação tutela, ferido no presente caso.

Diante dessas considerações, tenho que assiste razão ao recorrente quando pleiteia a aplicação da pena de multa a que alude o §2º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, uma vez ter ficado caracterizada a concessão de tratamento privilegiado, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

emissora de rádio recorrida, a um dos candidatos à eleição majoritária, em nítido prejuízo ao demais.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de Agosto de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral